



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.441.004/0001-64, situada à Avenida Tiradentes, nº 6611, Jardim Rosicler, box 24, em Londrina/PR por intermédio de seu representante legal o Senhor Joel Cesar Brasil Garcia, portador da carteira de identidade nº 4.115.908- 1 e do CPF nº. 110.680.408-23 vem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 23/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante argumenta que o edital impõe exigências técnicas de cumprimento impossível, como a obrigação de que a empresa seja fabricante ou concessionária autorizada, restringindo indevidamente a competitividade. Tal exigência viola os princípios da eficiência e da ampla concorrência, pois impede a participação de empresas legalmente habilitadas, como despachantes e revendas autorizadas pelo Detran, que também estão aptas a realizar o primeiro emplacamento e a comercialização de veículos.

3. DO DIREITO

[...]

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a exigência constante do item de HABILITAÇÃO TÉCNICA, especificamente a previsão de que a empresa licitante



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

deve comprovar que é fabricante ou concessionária autorizada, mediante apresentação de contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, mostra-se de cumprimento impossível, devendo o Edital ser reformado, pelos motivos que abaixo serão apontados.

É necessário pontuar que a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado exclusivamente por concessionárias ou montadoras restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. O serviço de primeiro emplacamento pode ser legalmente executado por outros fornecedores credenciados junto ao Detran, como despachantes e empresas especializadas. Ao limitar essa possibilidade, o edital reduz a concorrência e dificulta a obtenção de propostas mais vantajosas, impactando negativamente na economicidade e na eficiência da contratação pública.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Sendo assim, pessoas jurídicas devidamente autorizadas junto ao Detran poderão realizar o primeiro emplacamento em nome do município e também estão aptas a comercializar veículos, não sendo a atividade exclusiva de montadoras ou concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Logo, não haveria veículo da categoria que cumprisse com o exigido no Edital em sua totalidade, sendo assim, a requisição editalícia não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível de atendimento.

Dito isso, é necessário que a Administração reforme o Edital, de forma que as especificações exigidas no mesmo sejam alteradas, tanto para que as empresas possam de fato participar do certame, ofertando veículo que cumpra com todas as exigências do Edital, quanto para que seja ampliado a participação de mais empresas, visto que a eventual manutenção do presente Edital acarretará em uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Resta evidente que a Administração Pública exige especificidades que acabam por limitar a participação de um, senão de alguns poucos e determinados fornecedores, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros, com todas as características exigidas no Edital.

Dessa forma, pontua-se que nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas, ou caso sejam modificadas as medidas referentes a Distância entre eixos/Altura mínima/Potência do veículo objeto do Edital, os licitantes poderão ofertar mais modelos de veículos que possuam os itens apontados no Edital.

Assim, apresenta-se a presente impugnação, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital, de forma que sejam alteradas as medidas referentes a Distância entre eixos e Altura mínima do veículo objeto do Edital

[...]

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

Além disso, o edital impõe especificações técnicas (como distância entre eixos, altura mínima e potência do veículo) que não são atendidas por nenhum modelo produzido diretamente por fabricantes nacionais. Tais características só poderiam ser atendidas após modificações feitas por empresas especializadas, o que compromete a viabilidade da proposta. Dessa forma, solicita-se a revisão do edital, com a adequação das exigências técnicas e de habilitação, permitindo a participação de mais concorrentes e assegurando a legalidade, a economicidade e a eficiência do processo licitatório.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados.

Ademais, conforme o subitem 4.1.2. E 14.1.1.:

4.1.2. O primeiro emplacamento dos veículos deverá se dar no Estado do Paraná.

[...]

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. (grifo meu)

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que as exigências constantes no edital não têm o intuito de restringir a competitividade ou ferir os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Pelo contrário, visam garantir a adequada execução do objeto licitado e a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente por se tratar da aquisição de veículo destinado à área da saúde (ambulância). A exigência de que o primeiro emplacamento ocorra no município de Capanema se justifica pelo fato de se tratar de veículo zero quilômetro, cuja regularização inicial deve ocorrer no local de sua utilização. Tal medida busca assegurar a conformidade documental do veículo junto ao Detran local e facilitar a gestão patrimonial do bem pelo município. Quanto à necessidade de comprovação de que a empresa seja fabricante ou concessionária autorizada, ou que apresente declaração assinada por concessionária autorizada que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, essa exigência está diretamente ligada à garantia de suporte técnico adequado e célere, dentro de um raio de até 150 km. Considerando que o objeto da contratação é uma ambulância, veículo que desempenha papel crítico na prestação de serviços de saúde, é imprescindível que haja atendimento rápido em caso de vícios ocultos ou defeitos mecânicos. Um eventual problema técnico não pode deixar o veículo parado por longos períodos, sob risco de comprometer o atendimento à população.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

A mera alegação do impugnante sobre as imposições do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que ao subitem 4.1.2 do Termo de Referência são claros ao exigir que a ambulância seja nova de primeiro uso e devidamente que o primeiro emplacamento dos veículos deverá se dar no Estado do Paraná. Conforme já decidiu:

*Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.** (grifo nosso)*

*A única razão para exigir o veículo sem emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes. Consta no termo de referência do presente processo licitatório na definição do objeto licitado, que **o veículo deve ser zero quilômetro, fato este que se adequa exatamente ao exposto pelo ministro e aos produtos oferecidos por empresas como a impugnante.** (grifo meu)*

Em atenção ao questionamento apresentado pelo impugnante quanto às exigências técnicas do itens do termo de referência, especialmente no que se refere à distância entre eixos, altura mínima, potência do veículo e demais especificações técnicas, cumpre esclarecer que tais critérios não visam restringir a competitividade, mas sim assegurar que o veículo ofertado seja plenamente adequado à sua finalidade pública essencial: o transporte de pacientes em condições seguras e normatizadas. É importante destacar que o edital não exige um veículo com tais características diretamente de fábrica. Ao contrário, reconhece-se que os veículos a serem adquiridos serão furgões que passarão por processo de transformação em ambulância. Por isso, o edital estabelece parâmetros técnicos mínimos compatíveis com o uso pretendido. Essas exigências têm por objetivo garantir que a ambulância resultante da transformação seja plenamente funcional, conforme os padrões exigidos pela legislação brasileira e normas internacionais aplicáveis. Quanto aos documentos obrigatórios listados no item 14, eles são indispensáveis para assegurar a conformidade legal e técnica da conversão do furgão em ambulância. Tais exigências são coerentes com a realidade do setor, pois é amplamente sabido que a maioria das ambulâncias adquiridas pelo setor público são veículos furgões que são transformados por empresas especializadas. Assim, não se trata de impor exigências impossíveis ou que inviabilizem a participação de empresas, mas de garantir que o produto final entregue à Administração Pública seja, de fato, uma ambulância completa, segura, regularizada e apta à prestação de serviços de saúde sem interrupções.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Portanto, os requisitos do item 14 são tecnicamente fundamentados e juridicamente válidos, uma vez que asseguram a entrega de um produto que atenda integralmente à sua destinação pública, protegendo o interesse coletivo e a continuidade dos serviços de saúde.

Ademais, a exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, **pois admite alternativas válidas e acessíveis para o cumprimento do requisito**. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de:

- a) Contrato de concessão, **e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme 6.2.3.6.**

Importante destacar que o edital não restringe exclusivamente à participação de fabricantes ou concessionárias autorizadas, mas permite a apresentação de declaração de concessão de assistência técnica, emitida por concessionária autorizada, o que amplia a possibilidade de participação de outros fornecedores, desde que comprovem a capacidade de garantir suporte técnico adequado.

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que: A empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou **Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.**

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terraõ:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja**



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, **opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.**

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG. O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo.** Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.” (Destaquei.)(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária autorizando a revenda visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência, em específico a ambulância. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONSERTO. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA. RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) (grifo meu)**

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. THEMA DECIDENDUM: (i) **DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA**



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL. (ii) DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO. (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) *(grfio meu)*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA . PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados em primeiro no município.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

I - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;

II - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

III – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 11 dias do mês de junho de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Pregoeira